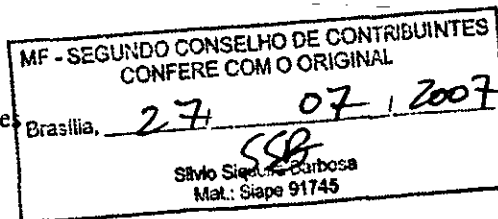


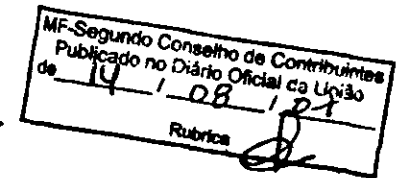


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 113832.000110/99-61
Recurso nº : 128.881
Acórdão nº : 201-79.574

Recorrente : MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadal de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

RESTITUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA NÃO EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que inócorre no caso.

Recurso provido.

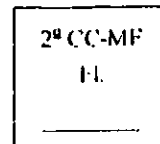
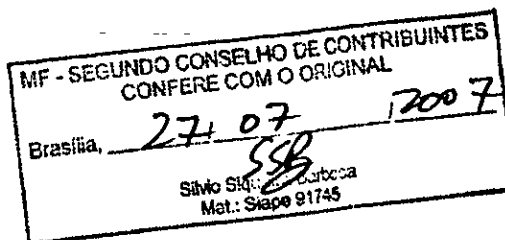
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA.

MM

Adly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 113832.000110/99-61
Recurso nº : 128.881
Acórdão nº : 201-79.574

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) para considerar que o prazo decadencial canta-se a partir da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que negavam provimento; **e II) para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS.** Vencido o Conselheiro Walber José da Silva.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 07 2007
SILVIO S. BARBOSA
Mat.: Siage 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 113832.000110/99-61
Recurso nº : 128.881
Acórdão nº : 201-79.574

Recorrente : MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 183/211) contra a r. Decisão de fls. 168/179, intimada por via postal em 24/09/2004 e exarada pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 144/161, deixando de homologar tanto o pedido de restituição do PIS de fl. 01, no valor de R\$ 30.752,35, protocolado em 06/08/99, como o pedido de compensação constante de fl. 02, respectivamente, indeferidos por Despacho Decisório da Seort/DRF/Marília em 30/02/2002 (fls. 129/141), e através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 30.752,35 efetuados no período de 06/89 a 07/93 (cf. Darfs de fls. 03/28 e demonstrativos de fls. 29/31), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos vincendos de tributos administrados pela SRF (IRPJ, PIS, Cofins e CSLL).

Por seu turno, a Decisão de fls. 168/179, ora recorrida, da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade de fls. 144/161, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 08/08/1989 a 10/11/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/08/1989 a 10/11/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 183/211), oportunamente apresentadas, a ora recorrente sustenta a reforma da r. Decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a inoccorrência de decadência, nos termos dos arts. 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, do CTN, e da jurisprudência citada; b) que os prazos de recolhimento e as alíquotas do PIS para os períodos em questão são os fixados pela Lei Complementar nº 7/70, como tem decidido a jurisprudência, assim como a correção monetária é aplicável sobre os valores pagos indevidamente, sendo certo que o valor pago a maior, apurado em razão da nova base de cálculo, a ser restituído, deve ser atualizado; e c) o direito de efetuar a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27.07.2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat: SIAPE 01745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 113832.000110/99-61
Recurso nº : 128.881
Acórdão nº : 201-79.574

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

A conclusão da r. Decisão recorrida efetivamente destoa da jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão da 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto verifica-se que, através do pedido de restituição do PIS de fl. 01, no valor de R\$ 30.752,35, protocolado em 06/08/99, a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 30.752,35, efetuados no período de 06/89 a 07/93 (cf. Darfs de fls. 03/28 e demonstrativos de fls. 29/31), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição somente se expiraria em 10/10/2000, conforme a jurisprudência citada.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei somente desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN), o que no caso inocorreu.

Por outro lado, a jurisprudência deste Egrégio Conselho já assentou que "os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária". A mesma jurisprudência também já assentou ser devida "a atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, que deve ser calculada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/97, devendo incidir e taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Recurso provido em parte." (cf. Decisão da 2ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 202-13.956, em sessão de 09/07/2002, rel. Cons. Raimar da Silva Aguiar, Recurso nº 118.798, Processo nº 10183.005901/99-45, recorrente: Comercial e Papelaria Ipiranga LTDA.).

FW

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 27, 07, 2007
Assinatura: SSB
Sílvia Siqueira Calabota
Mat.: Sinepe 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 113832.000110/99-61
Recurso nº : 128.881
Acórdão nº : 201-79.574

Considerando, de um lado, que o pedido de restituição do PIS indevidamente recolhido foi formulado dentro do prazo decadencial e, de outro, que a recorrente fazia jus aos indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, atualizados monetariamente, que, por sua vez, poderiam ser utilizados para a compensação com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 134/146) para reformar a r. Decisão de fls. 121/128 e, na esteira da jurisprudência deste Conselho: a) reconhecer a inocorrência da decadência do direito de pleitear a repetição do indébito do PIS oriundo de recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, tal como pleiteada no pedido de restituição do PIS de fls. 01/17, no valor de R\$ 2.268.375,64, protocolado em 14/09/2000; b) determinar que as Importâncias de PIS indevidamente recolhidas sejam recalculadas e corrigidas de acordo com os critérios retromencionados; e c) após conferidos os cálculos dos créditos líquidos contra a Fazenda, sejam estes compensados com os débitos vencidos objetos do pedido de compensação constante de fl. 02, e homologada a compensação pela d. autoridade administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002), sendo certo ainda que eventuais débitos indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA